



SPU - Sistema de Protocolo Único
Prefeitura Municipal de Fortaleza

P249250/2025

LOCAL DE ABERTURA(ÓRGÃO/SETOR):
SELIFOR/PROTOCOLO

DATA DE ABERTURA:
18/06/2025 - 11:30

LOCAL ATUAL(ÓRGÃO/SETOR):
SELIFOR/COPREG

DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO:
18/06/2025 - 13:03

TIPO:
Licitação

ASSUNTO:
IMPUGNAÇÃO

NOME DO INTERESSADO
Quebec Comercial Ltda Epp

RESUMO DO PROCESSO:

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90064/2025 Processo Administrativo nº P109080/2025
Origem: Instituto Doutor José Frota – IJF / Gerência de Farmácia – GEFAR

QUEBEC COMERCIAL LTDA EPP – CNPJ: 72.208.200/0001-45 – IE: 06.925.906-2 – Rua: Eduardo Salgado, 310
Aldeota – CEP: 60150-140 – Fortaleza/CE – FONE: (85) 3261-6085 – CELULAR: (85) 98167-3132 – SAC: (85) 98104-0387
E-MAIL: quebec@quebeccomercial.com.br – SITE: www.quebeccomercial.com.br @quebeccomercial

**LUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA –
CE - SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES – SELIFOR**

Ref.: **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90064/2025**

Processo Administrativo nº P109080/2025

Origem: Instituto Doutor José Frota – IJF / Gerência de Farmácia – GEFAR

QUEBEC COMERCIAL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, 72.208.200/0001-45, estabelecida na Rua Eduardo Salgado, nº 310, Bairro Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 601150-140, por seu (ua) representante infra assinado (a), vem respeitosa e tempestivamente à presença de V. Sa., na qualidade de empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, bem como a legislação correlata, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, para os fins requestados de reavaliação e reparação das cláusulas editalícias impugnadas, afastando, portanto, do presente procedimento licitatório, exigências feitas em dissonância com a legislação relacionada às licitações, em especial no que toca aos produtos para a saúde, evitando-se, assim, eventual contratação inadequada/desconforme à finalidade desejada pelo Instituto Doutor José Frota – IJF, conforme os termos adiante despendidos.

1. DOS FATOS

O Edital em epígrafe tem por objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de material médico-hospitalar para terapia infusional, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

No entanto, foram identificadas exigências editalícias que afrontam os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

QUEBEC COMERCIAL LTDA EPP – CNPJ: 72.208.200/0001-45 – IE: 06.925.906-2 – Rua: Eduardo Salgado, 310

Aldeota – CEP: 60150-140 – Fortaleza/CE – FONE: (85) 3261-6085 – CELULAR: (85) 98167-3132 – SAC: (85) 98104-0387

E-MAIL: quebec@quebeccomercial.com.br – SITE: www.quebeccomercial.com.br @quebeccomercial

Ao descrever e quantificar o objeto do certame, o Instrumento Convocatório, através da relação de itens contidos no ANEXO I (Termo de Referência), dimensionou a disputa em **20 (vinte)** itens, porém, agrupou 12 (doze) deles da seguinte forma:

GRUPO 1				
CATETERES, INTRODUTORES E FIXADORES				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	APRES.	QUANT.
1.	Cateter central de longa permanência, inserção periférica, Poliuretano biocompatível, com sulfato de bário radiopaco, desenho cônico reverso resistente à torção, mono lúmen com, 3Fr x 55cm de comprimento. Velocidade máxima de infusão com identificação no respectivo lúmen, com estilete de aço inoxidável e revestimento hidrofílico com estanho revestido de cobre integrando um sistema de Confirmação de Ponta, que em conjunto ao Ultrassom fornece informações em tempo real sobre a navegação e localização da ponta do cateter, microintrodutor para inserção guiada por USG, fio guia, bisturi e agulha introdutora de 21G, ambos com dispositivo de segurança estéril, embalado em material que garanta a integridade do produto e abertura asséptica respeitando a legislação vigente. Produto embalado individualmente em papel grau cirúrgico.	437318	UND	45
3.	Cateter central de longa permanência, inserção periférica, Poliuretano biocompatível, com sulfato de bário radiopaco, desenho cônico reverso resistente à torção, mono lúmen com, 4Fr x 55cm de comprimento. Velocidade máxima de infusão com identificação no respectivo lúmen, com estilete de aço inoxidável e revestimento hidrofílico com estanho revestido de cobre integrando um sistema de Confirmação de Ponta, que em conjunto ao Ultrassom fornece informações em tempo real sobre a navegação e localização da ponta do cateter, microintrodutor para inserção guiada por USG, fio guia, bisturi e agulha introdutora de 21G, ambos com dispositivo de segurança estéril, embalado em material que garanta a integridade do produto e abertura asséptica respeitando a legislação vigente. Produto embalado individualmente em papel grau cirúrgico.	437326	UND	113
5.	Cateter central de longa permanência, inserção periférica, Poliuretano biocompatível, com sulfato de bário radiopaco, desenho cônico reverso resistente à torção, mono lúmen com, 5Fr x 55cm de comprimento. Velocidade máxima de infusão com identificação no respectivo lúmen, com estilete de aço inoxidável e revestimento hidrofílico com estanho revestido de cobre integrando um sistema de Confirmação de Ponta, que em conjunto ao Ultrassom fornece informações em tempo real sobre a navegação e localização da ponta do cateter, microintrodutor para inserção guiada por USG, fio guia, bisturi e agulha introdutora de 21G, ambos com dispositivo de segurança estéril, embalado em material que garanta a integridade do produto e abertura asséptica respeitando a legislação vigente. Produto embalado individualmente em papel grau cirúrgico.	437319	UND	394

QUEBEC COMERCIAL LTDA EPP – CNPJ: 72.208.200/0001-45 – IE: 06.925.906-2 – Rua: Eduardo Salgado, 310

Aldeota – CEP: 60150-140 – Fortaleza/CE – FONE: (85) 3261-6085 – CELULAR: (85) 98167-3132 – SAC: (85) 98104-0387

E-MAIL: quebec@quebeccomercial.com.br – SITE: www.quebeccomercial.com.br @quebeccomercial

7.	Cateter central de longa permanência, inserção periférica, Poliuretano biocompatível, com sulfato de bário radiopaco, desenho cônico reverso resistente à torção, duplo lúmen com, 5Fr x 55cm de comprimento . Velocidade máxima de infusão com identificação no respectivo lúmen, com estilete de aço inoxidável e revestimento hidrofílico com estanho revestido de cobre integrando um sistema de Confirmação de Ponta, que em conjunto ao Ultrassom fornece informações em tempo real sobre a navegação e localização da ponta do cateter, microintrodutor para inserção guiada por USG, fio guia, bisturi e agulha introdutora de 21G, ambos com dispositivo de segurança estéril, embalado em material que garanta a integridade do produto e abertura asséptica respeitando a legislação vigente. Produto embalado individualmente em papel grau cirúrgico.	437327	UND	788
9.	Kit Guia de Punção de Acesso Vascular guiada por ultrassom para agulhas 21 GA, composto por: cobertura plástica para transdutor de 10 cm de diâmetro por aproximadamente 120 cm de comprimento, acompanhado por dois elásticos fixadores livres de látex, sachê estéril contendo 20gr de gel condutor, e anguladores estéreis de punção acopláveis ao transdutor, para acessar vasos de (1.0, 1.5 e 2.0) cm de profundidade, embalado em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica, a apresentação do produto deverá obedecer a legislação vigente ANVISA/MS.	437320	UND	1.575
11	Dispositivo estéril para estabilização de cateter venosos central e cateter por inserção periférica, estéril, adesiva em espuma ou malha de polietileno e retentor plástico medindo 3cm x 1,5cm, estéril, embalado em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica, a apresentação do produto deverá obedecer a legislação atual vigente, ANVISA/MS.	481624	UND	3.150

GRUPO 2				
CATETERES, INTRODUTORES E FIXADORES				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	APRES.	QUANT.
2.	Cateter central de longa permanência, inserção periférica, Poliuretano biocompatível, com sulfato de bário radiopaco, desenho cônico reverso resistente à torção, mono lúmen com, 3Fr x 55cm de comprimento . Velocidade máxima de infusão com identificação no respectivo lúmen, com estilete de aço inoxidável e revestimento hidrofílico com estanho revestido de cobre integrando um sistema de Confirmação de Ponta, que em conjunto ao Ultrassom fornece informações em tempo real sobre a navegação e localização da ponta do cateter, microintrodutor para inserção guiada por USG, fio guia, bisturi e agulha introdutora de 21G, ambos com dispositivo de segurança estéril, embalado em material que garanta a integridade do produto e abertura asséptica respeitando a legislação vigente. Produto embalado individualmente em papel grau cirúrgico.	437318	UND	15
4.	Cateter central de longa permanência, inserção periférica, Poliuretano biocompatível, com sulfato de bário radiopaco, desenho cônico reverso resistente à torção, mono lúmen com, 4Fr x 55cm de comprimento . Velocidade máxima de infusão com identificação no respectivo lúmen, com estilete de aço inoxidável e revestimento hidrofílico com estanho revestido de cobre integrando um sistema de Confirmação de Ponta, que em conjunto ao Ultrassom fornece informações em tempo real sobre a navegação e localização da ponta do cateter, microintrodutor para inserção guiada por USG, fio guia, bisturi e agulha introdutora de 21G, ambos com dispositivo de segurança estéril, embalado em material que garanta a integridade do produto e abertura asséptica respeitando a legislação vigente. Produto embalado individualmente em papel grau cirúrgico.	437326	UND	37

QUEBEC COMERCIAL LTDA EPP – CNPJ: 72.208.200/0001-45 – IE: 06.925.906-2 – Rua: Eduardo Salgado, 310

Aldeota – CEP: 60150-140 – Fortaleza/CE – FONE: (85) 3261-6085 – CELULAR: (85) 98167-3132 – SAC: (85) 98104-0387

E-MAIL: quebec@quebeccomercial.com.br – SITE: www.quebeccomercial.com.br @quebeccomercial

6.	Cateter central de longa permanência, inserção periférica, Poliuretano biocompatível, com sulfato de bário radiopaco, desenho cônico reverso resistente à torção, mono lúmen com, 5Fr x 55cm de comprimento . Velocidade máxima de infusão com identificação no respectivo lúmen, com estilete de aço inoxidável e revestimento hidrofílico com estanho revestido de cobre integrando um sistema de Confirmação de Ponta, que em conjunto ao Ultrassom fornece informações em tempo real sobre a navegação e localização da ponta do cateter, microintrodutor para inserção guiada por USG, fio guia, bisturi e agulha introdutora de 21G, ambos com dispositivo de segurança estéril, embalado em material que garanta a integridade do produto e abertura asséptica respeitando a legislação vigente. Produto embalado individualmente em papel grau cirúrgico.	437319	UND	131
8.	Cateter central de longa permanência, inserção periférica, Poliuretano biocompatível, com sulfato de bário radiopaco, desenho cônico reverso resistente à torção, duplo lúmen com, 5Fr x 55cm de comprimento . Velocidade máxima de infusão com identificação no respectivo lúmen, com estilete de aço inoxidável e revestimento hidrofílico com estanho revestido de cobre integrando um sistema de Confirmação de Ponta, que em conjunto ao Ultrassom fornece informações em tempo real sobre a navegação e localização da ponta do cateter, microintrodutor para inserção guiada por USG, fio guia, bisturi e agulha introdutora de 21G, ambos com dispositivo de segurança estéril, embalado em material que garanta a integridade do produto e abertura asséptica respeitando a legislação vigente. Produto embalado individualmente em papel grau cirúrgico.	437327	UND	262
10.	Kit Guia de Punção de Acesso Vascular guiada por ultrassom para agulhas 21 GA, composto por: cobertura plástica para transdutor de 10 cm de diâmetro por aproximadamente 120 cm de comprimento, acompanhado por dois elásticos fixadores livres de látex, sachê estéril contendo 20gr de gel condutor, e anguladores estéreis de punção acopláveis ao transdutor, para acessar vasos de (1.0, 1.5 e 2.0) cm de profundidade, embalado em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica, a apresentação do produto deverá obedecer a legislação vigente ANVISA/MS.	437320	UND	525
12.	Dispositivo estéril para estabilização de cateter venosos central e cateter por inserção periférica, estéril, adesiva em espuma ou malha de polietileno e retentor plástico medindo 3cm x 1,5cm, estéril, embalado em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica, a apresentação do produto deverá obedecer a legislação atual vigente, ANVISA/MS.	481624	UND	1.050

Ocorre, entretanto, que dentro dos **Grupos 1 e 2**, há **JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS EM CARACTERÍSTICAS E COMERCIALMENTE DISTINTOS** dentro de UM MESMO LOTE, circunstância esta que, data vênua, **OFENDE A COMPETIVIDADE** e a **BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA**.

Em outras palavras, implausível o aglutinamento dos itens dos grupos/lotos 1 e 2, eis que contem especificações e características diversas no sentido econômico e empresarial, não os tornando usualmente comercializados por um só fornecedor, ou seja, no mercado há inúmeros fornecedores de apenas parte dos itens dos referidos lotes.

Da forma como se encontram agrupados os Grupos/Lotes 1 e 2, há o risco de restrição da competição, ou seja, apenas uma ou outra empresa varejista / atacadista / fabricante poderia participar do Certame (por comercializar o conjunto dos itens integrados em cada um dos referidos lotes), ao passo que outros fornecedores, que não comercializam tal conjunto, estariam aliçados da disputa, fornecedores estes que podem muito bem praticar preços menores. Este argumento, por si só, já demonstra a antieconomicidade da eventual contratação da forma como se encontram dimensionados os produtos licitandos, caso persista a licitação em destrepe, tal como se encontram agrupados os lotes em questão.

Com efeito, impõe-se o parcelamento do conjunto do objeto licitando inerente aos **Grupos/Lotes 1 e 2**, para se recomponem os mesmos, individualizando seus respectivos itens em lotes autônomos dentro da disputa, ou, no mínimo, reagrupando-os em lotes desmembrados melhor adequados às características comuns de produtos, com as peculiaridades da indústria que os fabrica, ou com a similitude das matérias primas aplicadas, de modo que venha o eventual reagrupamento a comportar indivisibilidade tão somente em decorrência de profunda pesquisa realizada com diversos fornecedores com notória e relevante participação no mercado, resguardando, pois, a amplitude da competição.

Convém destacar que a própria Administração Licitante, no conjunto dos **itens 13 a 20**, adota o parcelamento dos mesmos como a regra do presente Certame.

Veja-se que itens moldados em características da individualização comercial (divisibilidade), sem causar prejuízos para o conjunto das necessidades administrativas do IJF, foram agrupados nos lotes 1 e 2, inobservando, portanto, a sistemática legal, jurisprudencial aludidas na referida orientação vinculativa do Termo de Referência.

Assim sendo, o objeto da presente impugnação consiste em se ponderar a impertinência o agrupamento dos itens constantes dos **Grupos/Lotes 1 e 2**, cujas particularidades técnicas se encontram dispersas entre vários fornecedores, não sendo usual a venda conjunta de todos os itens integrados a cada um dos lotes em alusão.

Desta maneira, acaso mantidas como estão as cláusulas editalícias ora impugnadas, incorrer-se-á em inadvertida anotação de exigências inibitórias ou restritivas à competição, causando, também, possível onerosidade à contratação respectiva.

Por outro lado, alterando-se as especificações de tais cláusulas, com o desmembramento (parcelamento) de todos ou de alguns dos itens reunidos nos **Grupos/Lotes 1 e 2**, outros licitantes poderão participar do Certame, proporcionando **ampla disputa**, com potencial **redução do preço** estimado pela Administração.

O agrupamento de alguns itens dentro dos grupos 1 e 2 somente se justificaria se, em razão de critérios técnicos e econômico-financeiros, houvesse prejuízo ao conjunto ou à economia de escala, o que não se encontra justificado no instrumento convocatório.

2. PRELIMINARMENTE – Da tempestividade da presente impugnação

Conforme o ditame inserto no Edital do Pregão Eletrônico em deslinde, o prazo para IMPUGNAÇÃO ao edital é de até **03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, verbis:**

“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, devendo ser enviados ao (à) Pregoeiro (a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço do sítio spuvirtual.sepog.fortaleza.ce.gov.br, conforme item 3 do preâmbulo, endereçados à SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA - SELIFOR (PROTOCOLO), informando o número deste pregão no Sistema do COMPRASGOV e o órgão interessado. Além de CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica, ou CPF, se pessoa física, e disponibilizando as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).”

Nos precisos termos do Pregão Eletrônico em questão, consta que o ato de *abertura das propostas* foi designado para ocorrer na data de **24/06/2025**. A presente impugnação encontra-se sendo protocolada dentro do prazo disciplinado no Edital, que é 18/06/2025.

Portanto, além de cabível, é tempestiva a presente impugnação.

3. DAS RAZÕES JURÍDICAS

Consoante anteriormente arrazoadado, as ponderações arguidas na presente impugnação propiciarão a ampliação pertinente da licitação em questão, com a massiva inclusão de licitantes interessados na disputa dos **Grupos/Lotes 1 e 2**, aumentando, assim, o potencial de competitividade e, consequentemente, as vantagens para a Administração Pública, em especial no

que diz respeito à qualidade e desempenho do produto licitado, bem assim a economicidade no preço contratado.

Nesta senda, o que se pretende no presente feito impugnatório é a fomentação da possibilidade de a Administração vir a se beneficiar de uma aquisição mais proveitosa para si, bem como colaborar com esta mesma Administração no sentido de evitar que determinado licitante se valha de vantagem indevida por impropriedades editalícias não observadas ao tempo da disputa pelo Órgão promotor do Certame.

Sem embargo, as exigências estabelecidas no Edital referentes ao agrupamento expresso nos Lotes acima delineados, não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo, por conseguinte, o caráter competitivo do Certame, trazendo prejuízos no quesito economicidade, à vista de uma possível contratação antieconômica.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detêm as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades.

É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito legal (Lei nº 14.133/2021), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

QUEBEC COMERCIAL LTDA EPP – CNPJ: 72.208.200/0001-45 – IE: 06.925.906-2 – Rua: Eduardo Salgado, 310
Aldeota – CEP: 60150-140 – Fortaleza/CE – FONE: (85) 3261-6085 – CELULAR: (85) 98167-3132 – SAC: (85) 98104-0387
E-MAIL: quebec@quebeccomercial.com.br – SITE: www.quebeccomercial.com.br @quebeccomercial

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Decerto que as especificações editalícias contidas nos **Grupos/Lotes 1 e 2 do ANEXO I do Edital (Termo de Referência)**, figuram-se inibitórias, ou, no mínimo, excessivas aos padrões usuais de qualidade e desempenho desenvolvidas no mercado, e sua manutenção poderá ocasionar deserção, fracasso ou, em última análise, vantagens na disputa licitatória às empresas que possuem as configurações definidas para os lotes supra, em detrimento de muitas outras com configurações normais, diferentes, portanto, ao que disciplina o Edital, com plena condição de atender ao objeto da licitação sob comento, com eficácia garantida.

Ao trazer consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração Licitante não se vê permitida a avaliar a proposta mais vantajosa para o que lhe é fundamentalmente útil e necessário, conquanto o edital ora impugnado inviabiliza injustificadamente a participação de empresas que porventura poderiam ofertar preços e condições melhores na contratação, acaso efetuado o pertinente desmembramento dos lotes.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou alhures do seguinte modo, acerca do assunto entelado:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar orretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.”

Na mesma esteira, a abalizada jurisprudência sobre a matéria em deslinde:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA

QUEBEC COMERCIAL LTDA EPP – CNPJ: 72.208.200/0001-45 – IE: 06.925.906-2 – Rua: Eduardo Salgado, 310

Aldeota – CEP: 60150-140 – Fortaleza/CE – FONE: (85) 3261-6085 – CELULAR: (85) 98167-3132 – SAC: (85) 98104-0387

E-MAIL: quebec@quebeccomercial.com.br – SITE: www.quebeccomercial.com.br @quebeccomercial

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. Afronta direito líquido e certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

Cediço que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

“É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual., Porto Alegre, Síntese, 2002, pág. 34)

Na doutrina jurídica, também encontramos a tese segundo a qual deve ter a Administração equidade para ponderar, em suas aquisições, as exigências que de fato sejam necessárias ao atendimento das demandas públicas, sem rigorismos que atentem contra a ampla competitividade. Nesta linha de raciocínio, MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual, em sua obra comentários à Lei de Licitações e Contratos, 15ª edição, pág.81, elucida que:

“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]”

QUEBEC COMERCIAL LTDA EPP – CNPJ: 72.208.200/0001-45 – IE: 06.925.906-2 – Rua: Eduardo Salgado, 310
Aldeota – CEP: 60150-140 – Fortaleza/CE – FONE: (85) 3261-6085 – CELULAR: (85) 98167-3132 – SAC: (85) 98104-0387
E-MAIL: quebec@quebeccomercial.com.br – SITE: www.quebeccomercial.com.br @quebeccomercial

Há de se pontuar se o Edital da Licitação em questão incorre em **associação ampla de produtos com características distintas no nível mercadológico, sendo crível o parcelamento do conjunto dos lotes em discussão**, para se recompor o objeto em itens autônomos ou grupos mais precisos no tocante às características intrínsecas dos produtos e sua correspondente aplicação no mercado, adequando a execução contratual e resguardando a amplitude da competição.

O **parcelamento**, desta maneira, refere-se ao objeto a ser licitado e representa a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 40 da Lei nº 14.133/21. Veja-se:.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no **inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei**, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

QUEBEC COMERCIAL LTDA EPP – CNPJ: 72.208.200/0001-45 – IE: 06.925.906-2 – Rua: Eduardo Salgado, 310

Aldeota – CEP: 60150-140 – Fortaleza/CE – FONE: (85) 3261-6085 – CELULAR: (85) 98167-3132 – SAC: (85) 98104-0387

E-MAIL: quebec@quebeccomercial.com.br – SITE: www.quebeccomercial.com.br @quebeccomercial

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

G.N.

A respeito dos critérios do parcelamento do objeto licitando, e modo adequado de se agrupar, trazemos à colação o entendimento do Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, Engenheiro Civil, Diretor de Divisão encarregada de planejar e contratar os serviços continuados para o Tribunal de Contas da União, possuindo grande experiência na elaboração de Estudos Preliminares e Termos de Referência, Thiago Anderson Zagatto, logo abaixo transcrito, *verbis*:

“O parcelamento do objeto pode se dar de diferentes formas: a) objetos de natureza distinta (ex: compra de persianas e mesas de escritório); b) objetos de natureza idêntica, mas fornecidos em localidades distantes (ex: fornecimento de alimentação nas cidades de Curitiba-PR e Cuiabá-MT), e c) objetos de natureza idêntica, para o mesmo local, mas que pela elevada quantidade não encontram no mercado prestador hábil a fornecê-los na totalidade. No exemplo da alínea “a”, é mais fácil encontrar empresas que forneçam persianas e mesas de escritório isoladamente do que buscar fornecedor único para os dois itens. No caso “b” é bastante provável que haja várias empresas aptas ao fornecimento de alimentação nas duas cidades, se consideradas separadamente. Assim, se for exigido que única empresa forneça alimentação em ambas localidades, o universo de potenciais concorrentes reduzirá drasticamente. E no caso da alínea “c”, a compra de elevada quantidade de itens em lote único pode restringir a competitividade sob duas faces: i) na qualificação técnico-operacional e econômico-financeira; e ii) na próprio interesse da licitante, que pode declinar da proposta por não possuir capacidade técnica e logística para o fornecimento integral, mas que os teria caso as quantidades fossem menores.

(...)

QUEBEC COMERCIAL LTDA EPP – CNPJ: 72.208.200/0001-45 – IE: 06.925.906-2 – Rua: Eduardo Salgado, 310

Aldeota – CEP: 60150-140 – Fortaleza/CE – FONE: (85) 3261-6085 – CELULAR: (85) 98167-3132 – SAC: (85) 98104-0387

E-MAIL: quebec@quebeccomercial.com.br – SITE: www.quebeccomercial.com.br @quebeccomercial

Como de se esperar, a compreensão do que seja “itens de mesma natureza que guardem relação ente si” carrega certa imprecisão, deixando ao julgo do administrador, no caso concreto, a delimitação do conceito. Todavia, acredita-se que com uma boa dose de bom senso e de razoabilidade é possível superar o impasse. Em primeiro lugar, deve-se bem compreender a necessidade da administração: a divisão de certo grupo de objetos em itens distintos atenderá à necessidade da administração? Assim, por exemplo, se a administração está a comprar mobiliário para uma de suas repartições, é razoável comprar cadeiras em lote distinto das mesas? Em princípio, parece que a divisão envolveria problemas de padronização, descompasso na entrega, incompatibilidade, maiores custos administrativos (dois contratos para fiscalizar ao invés de um só). Por outro lado, a inclusão de computadores, materiais de escritório, cortinas, cartuchos de impressora, entre outros, no mesmo lote do mobiliário parece de longe desarrazoado. Não há semelhança entre os objetos. E mais, o mercado normalmente não fornece tais itens conjuntamente. Salvo raríssimas exceções, as empresas que fornecem mobiliário não fornecem impressoras, itens de informática, materiais de escritório etc. Esse é o melhor termômetro para o administrador público – o mercado. Toda vez que optar pela formação de lotes, além de aferir a semelhança e relação entre eles, é importante ter o cuidado de evidenciar que há no mercado empresas (no mínimo três) capazes de entregar todos os itens que compõem o lote, e que tal opção não restringirá desnecessariamente a competitividade da licitação”. (extraído de https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=10520&n=crit%C3%A9rios-para-parcelamento-do-objeto,-na-vis%C3%A3o-do-tcu, acesso em 30/01/2018).

Diante de tais considerações, não resta dúvida da total inadequação do aglutinamento de especificações distintas em finalidade e executoriedade, vale dizer, as especificações e características diversas do núcleo da disputa não torna o Lote Único usualmente disponibilizado conjuntamente dentro do nicho majoritário do mercado.

É certo que se constitui **obrigatória** a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Não obstante, há indício de que se mantido o Edital *sub oculi* nos termos os quais se apresenta, tem-se, como já dito, o **risco de potencial alijamento do Certame de empresas que fornecem produtos similares no mercado, porém, sem possuir a totalidade dos itens agrupados em cada um dos lotes ora impugnados.**

Destaque-se que o parcelamento do objeto licitando não só é recomendado, como é tipificado como de caráter obrigatório, segundo entendimento do TCU (salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração – Súmula 247 da referida Corte de Contas). Veja-se a ementa:

SÚMULA Nº 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Diante disto, perfaz-se necessária a alteração do termo de referência do Edital em questão, para que, revendo-se as especificações contidas nos **Grupos/Lotes 1 e 2 do Termo de Referência (ANEXO I)**, de acordo com padrões usuais de qualidade e desempenho no mercado, e sem prejuízo das demandas da Municipalidade no que diz respeito aos serviços que a mesma presta aos seus usuários, possa-se ampliar o máximo possível o alcance da disputa, com a respectiva redução dos preços, na medida em que se propiciará a participação de várias empresas que detenham capacidade de atender ao objeto licitando.

Desta forma, estar-se-á cumprindo o rigor da Lei nº 14.133/21, aplicável ao presente Certame, ou seja, caracterizando o objeto licitando no compasso da norma legal, que classifica os produtos submetidos à modalidade licitatória PREGÃO como “bens comuns”, os quais se reportam, para efeito de julgamento das propostas, a especificações utilizadas no mercado, mediante padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

Por tais motivos, visando a regularidade da disputa, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme as razões supra.

4. DO PEDIDO

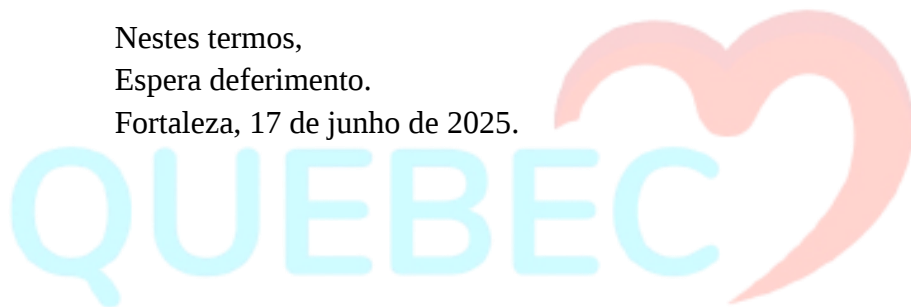
Ante o exposto, requer seja **ACOLHIDA** a presente impugnação, por tempestiva, para que esse órgão licitante fique ciente das inadequações editalícias referentes aos itens impugnados, estabelecendo-se, ato contínuo, a **alteração** dos mesmos, com a **modificações**

QUEBEC COMERCIAL LTDA EPP – CNPJ: 72.208.200/0001-45 – IE: 06.925.906-2 – Rua: Eduardo Salgado, 310
Aldeota – CEP: 60150-140 – Fortaleza/CE – FONE: (85) 3261-6085 – CELULAR: (85) 98167-3132 – SAC: (85) 98104-0387
E-MAIL: quebec@quebeccomercial.com.br – SITE: www.quebeccomercial.com.br @quebeccomercial

dos **Grupos/Lotes 1 e 2** (Termo de Referência – ANEXO I), para se recomporem os mesmos, individualizando seus respectivos itens em lotes autônomos dentro da disputa, ou, no mínimo, reagrupando-os em lotes desmembrados melhor adequados às características comuns de produtos, com as peculiaridades da indústria que os fabrica, ou com a similitude das matérias primas aplicadas, de modo que venha o eventual reagrupamento a comportar indivisibilidade tão somente em decorrência de profunda pesquisa realizada com diversos fornecedores com notória e relevante participação no mercado, resguardando, pois, a amplitude da competição.

E assim, por ser tal medida de mais inteira e lúdima justiça, requer-se o julgo **PROCEDENTE** da presente impugnação, deferindo-se a matéria de mérito na mesma deflagrada, para o fim de **REVER** as cláusulas ora impugnadas, **SUSPENDENDO** o instrumento convocatório para posterior **REPUBLICAÇÃO DO ATO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES**, como medida de observância à legislação em vigor.

Nestes termos,
Espera deferimento.
Fortaleza, 17 de junho de 2025.

A large, faint watermark of the Quebec logo, consisting of the word "QUEBEC" in light blue and a light red heart shape to its right.

QUEBEC COMERCIAL LTDA – EPP
Representante Legal



P249250/2025

6	DATA: 18/06/2025	ORIGEM: SELIFOR/COPREG	DESTINO SELIFOR/COPREG
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL Anderson Douglas Oliveira Tavares (douglasoliv533@gmail.com)	
	OBSERVAÇÃO IMPUGNAÇÃO		
5	DATA: 18/06/2025	ORIGEM: SELIFOR/COPREG	DESTINO SELIFOR/COPREG
	STATUS: Recebido	RESPONSÁVEL Anderson Douglas Oliveira Tavares (douglasoliv533@gmail.com)	
	OBSERVAÇÃO XX XX XX		
4	DATA: 18/06/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/COPREG
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL Francisca Lúcia Lourenço De Oliveira (lucia.oliveira@selfor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO PARA ANÁLISE		
3	DATA: 18/06/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Recebido	RESPONSÁVEL Francisca Lúcia Lourenço De Oliveira (lucia.oliveira@selfor.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO XX XX XX		
2	DATA: 18/06/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Criado	RESPONSÁVEL Spu Cidadão (virtual@sepog.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO ABERTURA PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 285890 : 2025-06-18 11:30:20 -0300		



SPU - Sistema de Protocolo Único
Prefeitura Municipal de Fortaleza

P249250/2025

1	DATA: 18/06/2025	ORIGEM: SELIFOR/PROTOCOLO	DESTINO SELIFOR/PROTOCOLO
	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL Spu Cidadão (virtual@sepog.fortaleza.ce.gov.br)	
	OBSERVAÇÃO ENCAMINHAMENTO PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 285890 : 2025-06-18 11:30:20 -0300		